



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000363/2005-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente HELOISA HELENA DA SILVA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIRPF. RETIFICAÇÃO DA DIRPF. ATRIBUIÇÃO DE VALORES DE MERCADO AOS BENS EM 1991 NOS TERMOS DO ART. 96 DA LEI 8.383/91. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

É possível retificar a DIRPF/1992 para fins de atribuir valores de mercado a bens imóveis nos termos do art. 96 da Lei nº 8.383/91, desde que comprovado erro no valor originalmente declarado, com base em documentos tais como laudo de avaliação pericial referente ao bem em questão.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DO BEM.

O ato de o contribuinte declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de bens em 31/12/2001, tendo em vista o art. 96 da Li nº 8.383/91, não se considera erro de fato. É incabível a retificação valores dos bens, mormente quando já concretizada a sua alienação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir no âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento o recurso voluntário. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Redator designado.

EDITADO EM: 06/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ-RJ-2 que manteve o lançamento. Todas as folhas serão mencionadas pelo seu arquivo eletrônico indicado no PDF.

2 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 221/225) por sua clareza e precisão:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 93 a 98, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, anos calendário 2001 a 2003, no valor de R\$ 6.766,43 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 90 a 92, a contribuinte deixou de apurar o ganho de capital referente a 1/3 do imóvel situado na rua Jubaia, Olaria, alienado em 2001, ao imóvel situado na rua Travessa Zé da Zilda, Bonsucesso, alienado em 2002, e ao imóvel situado na rua Nossa Senhora das Graças, Ramos, alienado em 2003.

Tendo em vista o regime de casamento em comunhão de bens da Sra. Heloisa Helena com a Sr. Eci dos Santos Ferreira, a apuração do ganho de capital e do respectivo imposto foi feita na proporção de 50% para cada cônjuge.

O enquadramento legal se encontra no Auto de Infração.

Cientificada do Auto de Infração em 27/04/2005, a interessada apresentou, em 27/05/2005, a impugnação de fls. 125 a 127, na qual alega, em síntese:

- os três imóveis relacionados no Auto de Infração foram vendidos com o objetivo de adquirir um imóvel para residência do casal e pagamento de dívidas que foram se acumulando;

- o contribuinte em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física não fez uso do direito que lhe atribuía o art. 96 da Lei nº 8.383/91 e a IN SRF 84/2001, não se beneficiando da correção instituída pela norma de atualizar os valores dos imóveis, por puro desconhecimento destas;

- houve, portanto, um aumento desproporcional no valor do ganho de capital apurado, de tal ordem que ultrapassa a capacidade contributiva do interessado;

- como também é notório, a não correção do valor do imóvel vem acarretando tributação injusta e extremamente elevada;
- o princípio da justiça tributária não ampara a tributação excessiva, de forma a prejudicar o mínimo necessário para a existência do contribuinte, devendo a carga tributária respeitar sua capacidade contributiva;
- o princípio da justiça tributária encontra sua base empírica no art. 3º, I, e art. 5º, §2º, ambos da CF;
- a capacidade contributiva deve ser utilizada como critério para graduação dos tributos e para distinguir os iguais dos desiguais. Este princípio completa, pois, o da isonomia tributário;
- no caso em tela se verifica com as declarações apresentadas ano a ano que a capacidade contributiva do contribuinte se reduziu muito, tendo ele vendido todos os seus imóveis tão somente para adquirir um só imóvel para sua moradia e pagamento de diversas dívidas;
- o Auto ora impugnado é superior aos rendimentos do contribuinte, e os cálculos apresentados deverão ser refeitos para considerar os motivos expostos: (a) atualização dos bens como permitido por lei, direito não exercido pelo contribuinte à época e; (b) tendo sido o imóvel situado na Rua Travessa Zé da Zilda vendido com o objetivo de adquirir outro de mesma natureza, ou seja, residencial, não houve ganho de capital conforme IN SRF 84/2001.

3 – A decisão de piso manteve o lançamento na íntegra conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DO BEM.

O ato de o contribuinte declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de bens em 31/12/2001, tendo em vista o art. 96 da Lei nº 8.383/91, não se considera erro de fato. É incabível a retificação dos valores dos bens, mormente quando já concretizada a sua alienação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

Lançamento Procedente

4 – A contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 229/230

5 - É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

6 - O recurso voluntário de fls. 120/124 é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

7 – Em suma a contribuinte se insurge em relação ao lançamento do ganho de capital dos 3 (três) imóveis vendidos, em anos diferentes, alegando que não pode se aproveitar

dos termos do art. 96 da Lei. 8.383/91 quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda no Exercício de 1992 e IN 84/2001 por puro desconhecimento da legislação, e, portanto, caso tivesse utilizado tal benefício, ou seja, atualização monetária dos valores dos bens, não haveria imposto a pagar nas alienações ocorridas dos 3 imóveis, alegando inclusive que há a necessidade de reconhecimento da justiça tributária.

8- Alega que a venda dos 3 (três) imóveis: 1/3 (um terço) do imóvel situado na Rua Jubaia nº 149, Inhaúma – Rio de Janeiro alienado em 2001 (fls. 100/103 do arquivo PDF); imóvel na Rua Travessa Zé da Zilda nº 20, Bonsucesso – Rio de Janeiro vendido em 2002 (fls. 78/82 do arquivo PDF) e imóvel na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 225, Ramos – Rio de Janeiro, alienado em 2003 (fls. 22/25 do arquivo PDF), foi para comprar um único imóvel em que reside atualmente e para pagar dívidas acumuladas.

9 – Em que pese os argumentos da recorrente entendo que o lançamento deve ser mantido em parte.

10 – Quanto a apuração do tributo em si, houve a comprovação do ganho de capital com a juntada aos autos e verificação dos documentos de compra e venda dos imóveis abaixo indicado:

a) fls. 26/28 compra em 06/08/1991 do imóvel da Rua Nossa Sra das Graças, nº 225 e venda em 09/05/2003 fls. 22/25;

b) fls. 75/77 aquisição em 25/02/1992 do imóvel da Rua Jubaia nº 149 e venda em 28/09/2001 fls. 100/103;

c) fls. 83/86 compra em 22/08/1988 do imóvel Travessa Zé da Zilda nº 20 e alienação em 14/11/2002 fls. 78/82.

11 - No termo de verificação fiscal há a apuração do tributo inclusive com a aplicação do fator de redução no imóvel da Travessa Zé da Zilda nº 20, há a confissão pelo contribuinte da venda de tais imóveis e, portanto o fato gerador é inconteste.

12 – Inclusive no lançamento fiscal a autoridade lançadora tomou o cuidado de dividir em 50% (cinquenta por cento) o valor do IR sobre o ganho de capital da contribuinte em vista do seu regime de casamento com o seu cônjuge o Sr. Eci dos Santos Ferreira fls. 30 do arquivo PDF.

13 – A questão levantada em defesa quanto a possibilidade de utilização dos termos do art. 96 da lei 8.383/91 nesse momento de apuração do ganho de capital fica afastada, uma vez que nos mesmos termos do *caput* do art. 96 consta que:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. Grifei

14 – O art. 96 da Lei nº 8.383/1991, permitiu que os contribuintes realizassem a atualização de seus bens a valor de mercado por meio da inserção dos correspondentes valores na DIRPF/1992. Assim, foi conferida isenção às eventuais diferenças entre os valores informados em declarações anteriores e os atualizados a mercado, salvo para os bens que não constassem na Declaração de Ajuste do ano anterior.

15 – Com fulcro no art. 95 e nos §§ 6º e 10 do art. 96 da Lei nº 8.383/1991 através da Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992, concedeu aos contribuintes a faculdade de retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR até a data de 15/8/1992, termo final alterado para 17/8/1992 pelo BC nº 117/1992.

16 - Assim, foi possibilitada a isenção às eventuais diferenças entre os valores informados em declarações anteriores e os atualizados a mercado, salvo para os bens que não constassem na Declaração de Ajuste do ano anterior, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar instruções com o estabelecimento de critérios alternativos para a determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários. Vejamos o que dispõe o art. 3º Portaria MEFP nº 327/1992:

Art. 3º Até 15 de agosto de 1992, não será instaurado procedimento fiscal de ofício, tendo por objeto o valor, em UFIR, em 31 de dezembro de 1991, informado na declaração de bens.

Parágrafo único. Fica facultado ao contribuinte retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, nas condições e prazo previstos neste artigo. (Grifamos)

17 - Após essa data, a retificação dos valores de mercado consignados pelo interessado na DIRPF/1992 era possibilitada apenas se não iniciado procedimento de ofício, e se comprovado erro nas informações originalmente prestadas, em observância ao regrado no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

18 - De se ressaltar que, não restam dúvidas de que não é possível deferir a retificação de forma retroativa e a destempo pretendida pelo sujeito passivo, pois, além de levar inexoravelmente à supressão do imposto decorrente dessa diferença de valores, não estaria

comprovado a ocorrência de algum tipo de erro indicada, temse aqui uma hipótese vedada tanto pelo art. 147 do CTN, quanto pelo art.6º do DecretoLei 1.968/1982.

19 - Na espécie, o contribuinte apenas traz o argumento mas não traz provas de que o valor dos imóveis teriam sido equivocados, isso a decisão de piso avaliou, quando diz: “ *O fato de a contribuinte não ter declarado o valor de mercador em 31/12/1992, o que, diga-se, não restou comprovado nos autos, não pode ser considerado erro de fato, por tratar-se de uma opção que poderia ou não ser exercida.*”; do que se conclui que a aceitação dessa demanda estava condicionada à comprovação do cometimento de erro quando do preenchimento da declaração original.

20 – A respeito do tema os AC 2402-004.932 j. em 25/02/16 e 2402-005.792 j. em 06/04/2017:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1991

DIRPF. RETIFICAÇÃO DA DIRPF/1992. ATRIBUIÇÃO DE VALORES DE MERCADO AOS BENS EM 1991 NOS TERMOS DO ART. 96 DA LEI 9.383/91. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

É possível retificar a DIRPF/1992 para fins de atribuir valores de mercado a bens imóveis nos termos do art. 96 da Lei nº 8.383/91, desde que comprovado erro no valor originalmente declarado, com base em documentos tais como laudo de avaliação pericial referente ao bem em questão.

Recurso Voluntário Negado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DIRPF. ATRIBUIÇÃO DE VALOR DE MERCADO A PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NÃO COTADAS EM BOLSAS DE VALORES. ART. 96 DA LEI Nº 9.383/91. IMPOSSIBILIDADE.

É possível retificar as DIRPF dos exercícios 1992 e seguintes para fins de atribuir valores de mercado a participações societárias não cotadas em bolsas de valores nos termos do art. 96 da Lei nº 8.383/91, desde que comprovado erro no valor originalmente declarado com base em documentos aptos para tal.

21 – Portanto, nesse tópico nego provimento ao recurso.

22 – No lançamento de ofício durante a apuração do tributo apesar de ter reconhecido a aplicação do fator de redução para um dos imóveis o

ANO CALENDÁRIO 2001

- Alienação de 1/3 do imóvel situado na Rua Jubaia nº 149, Olaria. Imóvel adquirido em 25/02/1992, declarado na Declaração de IRPF exercício 2002 / ano-calendário 2001 por R\$7.735,33 e alienado, em 28/09/2001, por R\$30.000,00.
- Ganho de Capital = $R\$7.735,33 / 3 = R\$2.578,44$
 $R\$30.000,00 - R\$2.578,44 = R\$27.421,56$
 $R\$27.421,56 / 2$ (50% para cada cônjuge) = R\$13.710,78
 $R\$13.710,78 \times 15\% = \mathbf{2.056,61}$

ANO CALENDÁRIO 2002

- Alienação do imóvel situado na Rua Travessa Zé da Zilda nº 20, Bonsucesso. Imóvel adquirido em 22/08/1988, declarado na Declaração de IRPF exercício 2002 / ano-calendário 2001 por R\$97.156,18 e alienado, em 14/11/2002, por R\$120.210,18.
- Ganho de Capital = $R\$120.210,18 - R\$97.156,18 = R\$23.054,00$
 $R\$23.054,00 - (5\% \times R\$23.054,00) = R\$21.901,30$
 $R\$21.901,30 / 2$ (50% para cada cônjuge) = R\$10.950,65
 $R\$10.950,65 \times 15\% = \mathbf{R\$1.642,59}$

Observação: foi aplicada a redução de 5% sobre o ganho de capital, por tratar-se de imóvel adquirido em 1988, conforme IN SRF nº048, de 26/05/1998.

ANO CALENDARIO 2003

- Alienação do imóvel situado na Rua Nossa Senhora das Graças nº 225, casa II Ramos. Imóvel adquirido em 06/08/1991, declarado na Declaração de IRPF exercício 2003 / ano-calendário 2002 por R\$11.103,57 e alienado em 09/05/2003 por R\$52.000,00.

- Ganho de Capital = R\$52.000,00 – R\$11.103,57 = R\$40.896,43
R\$40.896,43 / 2 (50% para cada cônjuge) = R\$20.448,21
R\$20.448,21 x 15% = **R\$3.067,23**

Assim, ante o acima exposto, lavramos o Auto de Infração anexo a este Termo, para cobrar o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação dos bens imóveis nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, na proporção de 50% para cada Cônjuge..

| | | |
|----------------|-------|----------------------|
| IMPOSTO | _____ | R\$ 6.766,43 |
| MULTA | _____ | R\$ 5.074,81 |
| JUROS | _____ | R\$ 2.810,03 |
| TOTAL | _____ | R\$ 14.651,27 |

23 – Ocorre que na apuração a autoridade fiscal não incluiu de acordo com art. 17, I, “e” da IN 84/2001 para fins de computo do custo de aquisição os valores recolhidos na época a título de imposto de transmissão pelo contribuinte.

24 – A respeito do assunto o AC nº 2201-003.815 j. 09.08.17 dessa C. Turma de Relatoria da I. Conselheira Dione Jesabel Wasilewski:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 30/09/1996

ALIENAÇÃO DE BENS. GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO. INCLUSÃO.

Está sujeita à apuração do ganho de capital a operação de alienação de bens e direitos realizada por pessoa física. Para tanto, tratando-se de bem adquirido em 1992 e alienado em 1996, considera-se como custo de aquisição o valor em

cruzeiros, cruzeiros reais ou Reais pago, dividido pelo valor da UFIR do mês de aquisição, reconvertido para Reais mediante a multiplicação por R\$ 0,6767 e atualizado por 1,2246. No custo de aquisição pode ser incluído, entre outros dispêndios, o valor do Imposto de Transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel que deu origem ao ganho de capital. Grifei

25 – No caso concreto, deve ser resguardado o direito do contribuinte, mesmo no lançamento de ofício, para que na apuração do ganho de capital de forma correta, uma vez que a autoridade fiscal aplicou em um dos imóveis o fator de redução da IN 48/98 e, portanto, nada mais justo e equânime que seja considerado também como custo com a aquisição do imóvel o imposto de transmissão, que consta como recolhido à época pelo Cartório que realizou o ato público notarial em cada documento juntado pela fiscalização e que serviu de base para o lançamento do ganho de capital.

26 – Portanto, nesse ponto dou provimento ao recurso para que na apuração do ganho de capital a autoridade preparadora considere como custo de aquisição do imóvel e portanto, seja excluído do crédito tributário na proporção de 50% (cinquenta por cento) os seguintes valores que deverão ser convertidos em Reais e recalculado o valor do tributo:

a) fls. 26/28 aquisição em 06/08/1991 do imóvel da Rua Nossa Sra das Graças, nº 225 Valor de CR\$ 86.854,38;

b) fls. 75/77 aquisição em 25/02/1992 do imóvel da Rua Jubaia nº 149 valor de CR\$ 196.115,44;

c) fls. 83/86 compra em 22/08/1988 do imóvel Travessa Zé da Zilda nº 20 valor de CZ\$ 110.000,00.

Conclusão

27 - Diante do exposto, voto por conhecer e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reconhecer como custo de aquisição do imóvel os valores do imposto de transmissão recolhidos às fls.26/28, 75/77 e 83/86 do arquivo PDF e portanto, devendo ser excluído por parte da autoridade preparadora no recálculo do valor do lançamento, no mais mantenho a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e do fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, ousou discordar de seu conteúdo exclusivamente no que se refere ao tema tratado nos itens 19 e seguintes.

Em suas considerações, amparado na irretocável conclusão de que os valores pagos a título de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI quando da aquisição dos imóveis ora alienados podem ser incluídos nos respectivos custos de aquisição para fins de apuração do ganho de capital (inciso V do art. 128 do Decreto nº 300/99 - RIR/99), concluiu o Conselheiro Relator pelo provimento parcial do recurso voluntário para que o montante devido do tributo discutido no presente processo fosse recalculado, incorporando ao custo de aquisição utilizado no lançamento o valor de 50% do montante pago a título de ITBI, os quais constam das escrituras de compra inseridas nos autos em fl. 26/28, 75/77 e 83/86.

Considerando que o contribuinte, em sua peça recursal, não questiona a falta de inclusão do ITBI no custo de aquisição dos imóveis alienados, alterar o lançamento para incluir o valor pago a título de tal tributo representaria reconhecer, de ofício, um custo que não se pode afirmar que já não tenha sido aproveitado pelo próprio contribuinte.

Pelo contrário, os elementos disponíveis nos autos apontam para conclusão diversa, ou seja, a de que o valor do custo de aquisição de tais propriedades, devidamente informados em DIRPF e considerados no lançamento, incluem os valores permitidos pela legislação e, dentre eles, o valor pago a título de Imposto de Transmissão.

Tudo porque a análise das escrituras supracitadas, em cotejo com as informações disponíveis no item 19 do voto do Ilustre Relator, permite-nos afirmar que a fiscalização considerou no lançamento o valor do custo de aquisição declarado espontaneamente pelo autuado em suas DIRPF, os quais se mostram bastante superiores aos

valores que seriam devidos se considerados apenas os valores de aquisição somados aos impostos de transmissão pagos já convertidos para Reais, o que indica que os valores originais já sofreram variação positiva, que, não tendo sido contestada pelo Agente Fiscal, deve ser considerada alinhada aos preceitos da legislação, em particular ao que prevê Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99:

Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).

(...)

§ 7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:

I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;

II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;

IV - os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

V - o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;

VI - o valor da contribuição de melhoria.

§ 8º Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.

Desta forma, tendo em vista que o lançamento considerou as informações prestadas em DIRPF pelo próprio contribuinte, eventuais alterações no custo de aquisição informado e não contestado pelo recorrente somente poderiam ocorrer se fossem apresentados fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que aponte, com a clareza tipicamente necessária às alterações promovidas de ofício em lançamentos fiscais, que os valores pagos não estão incluídos no montante do custo declarado pelo contribuinte.

Conclusão:

Processo nº 18471.000363/2005-87
Acórdão n.º **2201-004.020**

S2-C2T1
Fl. 216

Pelas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado